



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 12/junho de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.793

Processo n.º 10845-003753/90-09.

Recorrente

COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV.

Recorrida

DRF - SANTOS - SP.

RESOLUÇÃO Nº 301-687

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao DIC/BEFIEX, através da Repartição de origem (DRF- Santos - SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de junho de 1991.

*Itamar Vieira da Costa*  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

*Sandra Miriam de Azevedo Mello*  
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.

*Conrado Alvares*  
CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM 02 JUL 1991

SESSÃO DE:

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes

Conselheiros:

JOÃO BAPTISTA MOREIRA, IVAR GAROTTI, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e PAULO CÉSAR BASTOS' CHAUVET (suplente). Ausentes os Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.793

RESOLUÇÃO Nº 301-687

RECORRENTE: COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : CONSELHEIRA SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

### R E L A T Ó R I O

A recorrente importou, com base no Certificado BEFIEIX nº 531/89 (fls.23 e 24), bens que classificou como componentes para roscas extratoras de cavacos e de casca, etc.

O Certificado prevê a isenção do IPI, no seu item 02.

Ao examinar a DI nº 018-974/ (fls. 4 a 9) e as GI nºs... 0018-89/36757-7 e 018-89/36756-9, ambas datadas de 16/06/89 (fls. 10 a 22) a fiscalização entendeu que a empresa não fazia jus à isenção do IPI, uma vez que o carimbo apostado à GI (fls. 14-verso e 21-verso ) somente faz alusão ao Imposto de Importação e ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

O Auto propõe a cobrança do tributo corrigido e a aplicação da multa de 100% do IPI, prevista no art. 364 do RIPI.

Impugnando a autuação a empresa formulou a peça de fls.. 29 a 34, na qual sustenta, em resumo:

- que se trata de bens para integrar seu ativo imobilizado;
- que a isenção está assegurada pelo certificado BEFIEIX, na forma do art. 45 do Dec. 96.760/88;
- que embora o carimbo antes mencionado, a isenção de IPI lhe vinha sendo concedida, por força do art. 1º, inciso II, letra "g", e do art. 3º, ambos do DL 2434/88;
- que a Lei nº 8.032/90, que revogou as reduções e isenções, excepcionou no seu art. 10 as isenções concedidas anteriormente, com Guias emitidas antes da vigência da mesma Lei;
- que a isenção do Imposto de Importação esta prevista no inciso I do referido art. 10, e que a do IPI está enquadrada no inciso II do mesmo dispositivo legal;
- que mesmo na hipótese de vingar a alegação da fiscalização de que as isenções devem estar amparadas pelo mesmo mandamento legal, isto ocorre, porque o inciso II antes mencionado abrange ambas as hipóteses;

SERVICO PUBLICO FEDERAL

- pede a anulação do Auto.

Manifestou-se o fiscal às fls. 56/57, insistindo em que o carimbo nas GI somente reconhece o benefício para o Imposto de Importação e o Adicional e que não se aplica ao caso o art. 10 da Lei nº 8.032/90.

O Relatório-Parecer foi emitido e consta de fls. 60 a 63, no qual foram analisadas as peças do processo. Entendeu o fiscal que o fato gerador seria o registro da DI conforme Lei 8.032/90; que o ato de concessão do benefício (Certificado BEFIEX) só compreendeu o Imposto de Importação e o Adicional; que os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 8.032/90 tratam de matérias diferentes.

Propõe a manutenção do Auto.

Esse parecer foi aprovado pelo Chefe da SECPJE (fl. 63 ) que o encaminhou à autoridade superior.

À fl. 64 consta a Decisão, por delegação, a qual encaminhou o Relatório-Parecer antes aludido e mandou cobrar o IPI corrigido com a multa de 100% sobre tal valor.

O Recurso da autuada encontra-se às fls. 68 a 71 e reproduz os argumentos usados na Impugnação de fls. 29 a 34.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Tratando de matéria idêntica e concernente às mesmas entidades recorrente e recorrida estão sob julgamento deste E. Conselho os Recursos de nºs 112.792, 112.879, 112.782 e 112.799.

Ao relatar os três primeiros citados observei que o Certificado BEFIEX nº 531/89, comum a todas as importações de que tratam os processos referidos, contemplam a isenção do IPI, mas nas GI foi aposto o carimbo que somente se reporta ao Imposto de Importação e ao Adicional e no qual, principalmente, se fundamenta a fiscalização para considerar válida a autuação.

Neste caso foi mantida a multa de 100% sobre o IPI corrigido, ao contrário dos demais processos, nos quais ela não foi considerada ou foi expressamente excluída da autuação, na fse de Decisão.

Falta nestes autos, como nos demais, a informação técnica sobre os produtos importados, isto é, se se trata ou não de componentes, pois dessa conceituação deriva o enquadramento legal da importação.

Assim, nos termos do art. 19 do Regimento Interno deste E. Conselho, requero que o julgamento seja convertido em diligência para que o PROGRAMA BEFIEX se pronuncie sobre a classificação dos materiais importados, e, em face do item 02 do Certificado 531/89, explique o motivo dos carimbos apostos às fls. 14-V e 21-V.

Alíás, à fl. 20 do processo anexo, consta proposta de exame técnico dos produtos, o que não foi feito.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991.

*Sandra Miriam de Azevedo Mello*  
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.